



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003821-58.2023.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva, em que é embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA, é embargado EDISON SALVADOR DE CARVALHO MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1003821-58.2023.8.26.0270/50000

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA

EMBARGADO: EDISON SALVADOR DE CARVALHO MELO

COMARCA: ITAPEVA

JUIZ: RENATO HASEGAWA LOUSANO

AÇÃO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VOTO Nº 51114

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 905-908, com ocorrer interposição para fins de prequestionamento; alega omissão quanto à prova pericial, sob argumento de que há violação ao direito de produção de provas.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, pois não há no julgamento eiva por reparar; a irresignação embarca na conhecida nau dos que usam brandimento deste recurso para rediscussão dos fatos, e revisão das provas, o que é inadmissível.

A omissão inexistiu; o pedido do Embargante não visa suprir omissão de ponto no trecho do ato decisório, senão questionar o conteúdo substancial do pronunciamento jurídico, o que, em verdade, não se enquadra na hipótese de Embargos de Declaração.

Como se disse no “*decisum*”: “(...) *nem há que se falar na necessidade de Perícia, pois que provado está o morbo que acomete a Autora, encerrando questão meramente de direito*”.

Neste contexto, é evidente que a decisão abordou de forma expressa a dispensa da prova pleiteada, já que o fato está adequadamente demonstrado nos Autos, e trata-se de matéria estritamente jurídica. Notar que nem se tornava indispensável interposição para fins do prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114)”; (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via, e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, o afastamento é de rigor. REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica